373D0287

Nº L 259/36 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 15.9.73

DECISÃO DA COMISSÃO

de 25 de Julho de 1973

relativa ao carvão de coque e ao coque destinados à siderurgia da Comunidade

(73/287/CECA)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta a Tratado que institui a Comunidade Europeia de Carvão e do Aço e, nomeadamente, os seus artigos 2º a 5º o primeiro e segundo parágrafo do artigo 95º; após consulta do Comité Consultivo e parecer favorável do Conselho, deliberando por unanimidade,

I

Considerando que as transformações estruturais do mercado de energia levaram os Estados-membros a adoptar, em 21 de Abril de 1964, um protocolo de acordo relativo aos problemas energéticos; que, nos termos do nº 11 desse protocolo e com base no primeiro e segundo parágrafos do artigo 95º do Tratado, a Comissão tomou, em 22 de Dezembro de 1970, a Decisão nº 3/71/CECA, relativa ao regime comunitário das intervenções dos Estados-membros a favor da indústria hulhífera, na sequência da Decisão nº 3/65 da Alta Autoridade de 17 de Fevereiro de 1965;

Considerando que, tendo em conta as características específicas do mercado dos carvões de coque e dos coques destinados à siderurgia a Alta Autoridade tomou — após parecer favorável do Conselho, deliberando por unanimidade — a Decisão nº 1/67, de 21 de Fevereiro de 1967, relativa aos carvões de coque e coques destinados à siderurgia (1);

Considerando que, após ter sido prolongada por um período de um ano (2), esta decisão expirou em 31 de Dezembro 1969;

Considerando que, pelas mesmas razões e nas mesmas formas, a Comissão tomou em 19 de Dezembro de 1969 a Decisão nº 71/1/CECA relativa aos carvões de coque e coques (3), que caducou em 31 de Dezembro de 1972;

Considerando que se verificou, no termo da vigência da Decisão nº 70/1/CECA, que a grande maioria dos produtores e consumidores de carvão de coque não tinham tomado as medidas necessárias para assegurar que os encargos financeiros decorrentes do seu aprovisionamento em coque fossem integralmente suportados pela siderurgia;

Considerando que, nos anos futuros, subsistirão dificuldades de ordem económica relacionadas com a produção e o escoamento dos carvões de coque e coques destinados à siderurgia; que, efectivamente, uma grande parte da produção comunitária permanece financeiramente deficitária a médio e a longo prazos; que podem ainda revelar-se necessárias elevadas reduções da capacidade de produção que, simultaneamente, existem incertezas quanto às condições de aprovisionamento em carvões de coque de países terceiros, resultantes de uma diminuição demasiado rápida ou demasiado elevada das capacidades de produção da Comunidade; que existem ainda restrições em matéria de política comercial;

Considerando, para além disso, que a súbita anulação dum regime específico de auxílios aos carvões de coque destinados à siderurgia poderia provocar o reaparecimento dos factores desintegradores que as Decisões nº 1/67 e 70/1/CECA pretendiam neutralizar;

Considerando, nomeadamente, que existiria o risco de se criar uma situação contrária à solidariedade comunitária tanto no que respeita às quantidades disponíveis para as trocas intracomunitárias, como no domínio do alinhamento pelos preços dos carvões de coque provenientes de países terceiros;

Considerando que uma tal evolução poderia comprometer alguns dos objectivos fundamentais que compete à Comunidade realizar e em particular os objectivos definidos nas alíneas a) e d) do artigo 3º do Tratado;

Considerando que, nestas circunstâncias, parece necessário, para realizar estes objectivos da Comunidade, criar um novo regime específico de auxílio às empresas carboníferas que facilite a produção necessária de carvões de coque e coques e que, graças a uma extensão

(1) JO nº 36 de 28. 2. 1967, p. 562/67.
(2) Decisão nº 2177/68/CECA da Comissão de 27 de Dezembro de 1968 (JO nº L 315 de 31. 12. 1968, p. 1).
(3) JO nº L 2 de 6. 1. 1970, p. 10, p. 2.

das regras de alinhamento, permita reduzir, tanto quanto necessário, os preços dos carvões de coque e coques destinados à siderurgia, prevendo simultaneamente um sistema de financiamento comunitário para as trocas intracomunitárias e outros encargos resultantes do alargamento da Comunidade;

Considerando que não estão previstos no Tratado os poderes de acções necessários para o efeito; que, neste caso não previsto, se torna necessário recorrer às disposições do primeiro parágrafo artigo 95º para assegurar a realização dos objectivos em causa;

II

Considerando que um novo regime específico de auxílios aos carvões de coque e ao coque destinados à siderurgia deve permitir, durante o seu período de validade, aos produtores e utilizadores destes carvões tomar gradualmente as disposições necessárias para conduzir, no termo da vigência deste regime, a uma situação em que os encargos financeiros decorrentes dos seus aprovisionamentos em coque sejam integralmente suportados pela siderurgia:

— ou comprando o carvão comunitário (4) a um preço que lhe permita cobrir os custos da produção, tendo em conta eventualmente um prémio de segurança,

— ou recorrendo ao mercado internacional, o que pode implicar, durante o período de aplicação do sistema de auxílios, uma mudança de orientação da política de aprovisionamento das empresas;

Considerando que, com este fim, o novo regime deve ser limitado no tempo e degressivo;

Considerando que, nas circunstâncias actuais, o meio mais adequado para a realização dos objectivos acima definidos parece ser, por um lado, facilitar a produção necessária de carvões de coque através de um auxílio à produção com uma taxa variável para cada bacia durante um período de 6 anos e, por outro, facilitar o escoamento nas zonas afastadas da bacia de produção, assim como as entregas realizadas no âmbito das trocas intracomunitárias, através de um auxílio ao escoamento cuja taxa poderia variar consoante as possibilidades de aprovisionamento das fábricas e seria reduzida nos dois últimos anos de aplicação da decisão;

Considerando que, para que as diferentes condições económicas que caracterizam as diferentes bacias possam ser tomadas em melhor consideração, os Estados-membros devem ter a possibilidade de fixar taxas de auxílio à produção que tenham em conta, nomeadamente, a diferença entre os custos médios de produção na bacia e os preços do carvão de coque na sua zona de escoamento principal, assim como as condições de escoamento a longo prazo, mesmo que esta diferença ultrapasse aquilo que for estritamente justificado por razões de segurança de aprovisionamento; que a fixação destas taxas deve ser objecto duma autorização da Comissão de acordo com os critérios acima mencionados;

(4) Com excepção do apoio público justificado por considerações próprias ao destino das minas de carvão.

Considerando que, para garantir a plena eficácia do novo regime de auxílios, as relações contratuais entre produtores e consumidores de carvão de coque e coques devem ser estabelecidas numa base permanente, colocando os participantes numa situação comparável; que para este efeito a concessão de auxílios deve estar associada à existência de contratos a longo prazo;

Considerando que, relativamente ao auxílio ao escoamento, convém garantir a sua transmissão aos compradores sob a forma de reduções de preços e que, relativamente ao auxílio à produção, a sua transmissão eventual não deve introduzir discriminação entre contratos a longo prazo;

III

Considerando que, nos termos do nº 2, último parágrafo da alínea b) do artigo 60º, o alinhamento pelos preços incluindo portes dos produtos dos países terceiros só é permitido nos locais onde o comprador tem uma possibilidade real de receber estes produtos; que, para os carvões de coque e coques, não existe concorrência efectiva dos produtos dos países terceiros em todas as regiões do mercado comum;

Considerando que o objectivo da decisão só pode ser atingido se as empresas tiverem a faculdade de conceder, para as entregas feitas no âmbito de contratos a longo prazo, reduções sobre os preços de tabela, mesmo quando não existe concorrência efectiva no local de utilização;

Considerando que convém criar garantías que obstem a que um aumento de possibilidades de alinhamento, decorrente da presente decisão, conduza a subcotações em relação aos preços dos carvões de coque provenientes de países terceiros; que para esse efeito é suficiente conceder à Comissão a faculdade de fixar preços indicativos;

Considerando que é importante impedir que, no caso de entregas de coques de alto-forno, o custo líquido de coquefacção não seja integralmente coberto; que, para esse efeito, é necessário conferir à Comissão o poder de fixar valores padrão que permitam calcular um preço de coque a partir de um preço de carvão de coque;

Considerando que uma aplicação correcta da presente decisão exige, para além disso, que a Comissão possa fixar critérios de avaliação das diferenças de qualidade entre os carvões de coque e os coques que são objecto das entregas referidas na presente decisão;

Considerando que, no caso de infracções a esta decisão, se deve aplicar o artigo 64º do Tratado;

IV

Considerando que em I foram expostas as razões pelas quais a concessão de auxílios às empresas carboníferas com o fim de facilitar a produção necessária de carvões de coque e coques, assim como o escoamento destes produtos, permitirá realizar vários objectivos definidos no artigo 3º do Tratado; que, neste domínio, a importância das trocas intracomunitárias e as disposi-

ções previstas no artigo 59º do Tratado em caso de escassez justificam um financiamento comunitário dos auxílios ao escoamento relativos às trocas intracomunitárias;

Considerando que importa estabelecer as regras de financiamento dos auxílios tendo em conta os interesses dos Estados-membros e da indústria consumidora de coque de alto-forno;

Considerando que cerca de dois terços da produção comunitária de carvões e coques destinados à alimentação dos altos-fornos são consumidos nos países produtores de carvão e que, portanto, é razoável que o auxílio à produção seja suportado por esses mesmos países;

Considerando que a situação do mercado justifica um aumento sensível da taxa do auxílio ao escoamento em relação à decisão anterior, o que implica encargos mais elevados; que dada a impossibilidade de cobrir integralmente esses encargos pelos meios fiscais nacionais, é conveniente prever uma contribuição comunitária para o pagamento de auxílios ao escoamento relativos às entregas intracomunitárias; que, dado que tal contribuição não consta entre os encargos mencionados no primeiro parágrafo do artigo 50º do Tratado, é necessário recorrer neste caso não previsto às disposições do primeiro parágrafo do artigo 95º;

Considerando que as vantagens obtidas pelos consumidores de coque de alto-forno através do sistema assim instaurado justificam que eles contribuam igualmente para o financiamento comunitário dos auxílios ao escoamento para as entregas intracomunitárias; que, no que respeita a esta participação, o Tratado, no seu artigo 53º, prevê a possibilidade de estabelecer os mecanismos financeiros necessários à execução das missões definidas no artigo 3º, mas que esses mecanismos, cuja forma mais corrente é uma caixa de perequação, pressupõem normalmente a repartição de despesas a favor de um número limitado de empresas ou de transacções entre o conjunto das empresas em questão; que neste caso, o consumo de carvão comunitário ultrapassa sensivelmente o consumo de carvão importado, de modo que o recurso a uma caixa de perequação seria inadequado; que neste caso não previsto no Tratado é necessário recorrer às disposições do primeiro parágrafo do artigo 95º;

Considerando que a contribuição dos consumidores de coque de alto-forno deve ser estabelecida numa base o mais neutra possível e a um nível não susceptível de deteriorar as condições de concorrência;

Considerando que o montante das contribuições provenientes de siderurgias que não participam nas trocas intracomunitárias e satisfazem uma grande parte das suas necessidades em carvão com carvão para coque de origem nacional pode servir para aliviar os encargos dos países produtores interessados;

Considerando que o financiamento comunitário deve ser simultaneamente simples e eficaz; que é suficiente, para o efeito, prever a criação de um fundo especial gerido pela Comissão;

V

Considerando que uma aplicação correcta da Decisão nº 3/71/CECA, de 22 de Dezembro de 1970, não estaria garantida se a Comissão não tomasse em consideração os auxílios previstos na presente decisão para apreciar se os auxílios referidos nos artigos 6º a 9º da Decisão nº 3/71/CECA são de natureza a comprometer o bom funcionamento do mercado comum; que, por outro lado, a Comissão deve velar por que os auxílios previstos na presente decisão não ocasionem alterações das condições de concorrência entre as empresas produtoras de carvão ou de coque ou entre as empresas siderúrgicas;

Considerando que se deve prever, para as instituições da Comunidade, a possibilidade de rever o essencial das disposições financeiras tendo em vista, nomeadamente, a sua adaptação à evolução das condições de aprovisionamento a longo prazo e à evolução das correntes de aprovisionamento na Comunidade alargada, assim como a possibilidade de suspender a presente decisão no caso de resultarem da sua aplicação dificuldades graves no mercado comum do carvão e do aço ou dificuladades que se possam traduzir pela alteração duma situação económica regional e no caso em que modificações sensíveis intervenham nas condições, no volume ou na repartição das correntes das trocas intracomunitárias, modificando, assim, as condições económicas que conduziram à adopção da presente decisão; que a Comissão deve poder limitar o benefício da concessão dos auxílios nos casos em que a execução dos contratos a longo prazo põe em perigo a realização dos objectivos da presente decisão;

Considerando que se pode revelar necessário definir por decisões gerais as condições de aplicação das regras estabelecidas pela presente decisão e que devem ser previstos para esse efeito os procedimentos adequados;

Considerando que a presente decisão tem em vista uma contribuição temporária para a solução dos problemas levantados por produtos não substituíveis, tais como os carvões de coque e coques destinados à siderurgia; que o seu período de validade deve portanto ser limitado a seis anos; que parece indicado, a fim de evitar uma solução permanente, que as disposições da presente decisão relativas aos auxílios, às regras de preços e ao financiamento comunitário produzam efeito em 1 de Janeiro de 1973,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

SECÇÃO I

Auxílios aos Estados-membros

Artigo 1º

Os Estados-membros estão autorizados a conceder auxílios tendentes a facilitar a produção, o escoamento nas zonas distantes da bacia de produção e as trocas

intracomunitárias assim como a conclusão e a execução de contratos a longo prazo, às empresas carboníferas sujeitas à sua jurisdição que efectuem entregas de carvões de coques destinados ao aprovisionamento dos altos-fornos da siderurgia da Comunidade. Para o efeito, podem ser concedidos os seguintes auxílios:

a) Um auxílio à produção, para o qual os governos fixam todos os anos uma taxa por bacia, tendo em conta, nomeadamente, os custos médios de produção da bacia, os preços do carvão de coque na zona principal de escoamento e as condições de aprovisionamento a longo prazo;

b) Um auxílio ao escoamento, aplicável em caso de entregas destinadas a uma zona distante da bacia de produção ou efectuadas no âmbito das trocas intracomunitárias. A taxa deste auxílio pode ir até 3 UC por tonelada de carvão de coque no caso de entregas a uma fábrica que disponha de possibilidades de aprovisionamento directo por via marítima e até 1,60 UC por tonelada nos outros casos.

Estas taxas serão reduzidas respectivamente para 2,60 e 1,40 UC no quinto ano e para 2 e 1 UC no sexto ano de validade da decisão. Estes níveis são fixados a partir das taxas aplicáveis no primeiro ano de aplicação, sem prejuízo das disposições do artigo 10º O escalonamento adoptado por um governo não deve introduzir uma discriminação nos auxílios relativos às entregas das empresas carboníferas.

Artigo 2º

1. Quando um Estado-membro usar da faculdade prevista no artigo 1º, aplicam-se as seguintes regras:

a) Os auxílios devem ser pagos às empresas produtoras de carvões de coque no caso de fornecimentos de carvão por elas produzido;

b) Os auxílios só podem ser pagos quando o carvão é utilizado para o fabrico de coque e este coque é efectivamente consumido nos altos-fornos da siderurgia comunitária;

c) Os auxílios só podem ser pagos para entregas de carvões de coque e coque de alto-forno efectuadas no âmbito de um contrato a longo prazo.

2. Os auxílios à produção referidos na alínea a) do artigo 1º só podem ser pagos após a respectiva taxa ter sido autorizada pela Comissão. A Comissão dará esta autorização tendo em conta critérios referidos na alínea a) do artigo 1º Para esse efeito, os Estados-membros apresentarão, antes de 30 de Setembro de cada ano, os pedidos para o ano de calendário seguinte, acompanhados dos respectivos documentos comprovativos. A Comissão dará a conhecer a sua posição num prazo de dois meses após recepção da referida documentação.

3. O auxílio ao escoamento referido na alínea b) do artigo 1º só pode ser concedido se for transmitido ao comprador de carvões de coque e coques de alto-forno sob forma de reduções de preço. Quando uma empresa carbonífera transmite aos seus compradores o auxílio à produção, esta transmissão não deve dar lugar a uma discriminação entre os diferentes contratos a longo prazo, cuja execução a empresa deve garantir.

SECÇÃO II

Regras de preços

Artigo 3º

1. As empresas carboníferas estão autorizadas a praticar, quando necessário, para os seus fornecimentos de carvões de coque e coques para alimentação dos altos-fornos da siderurgia da Comunidade, efectuados no âmbito de um contrato a longo prazo, reduções em relação aos seus preços de tabela, mesmo quando não exista concorrência efectiva de carvões de coque e coques de países terceiros no local de utilização.

2. As reduções de preço pssíveis nos termos do nº 1, não devem conduzir a que os preços incluindo portes para os carvões de coque e coques da Comunidade, sejam inferiores àqueles que se poderiam aplicar aos carvões de coque de países terceiros e aos coques fabricados a partir de carvões de coque de países terceiros.

3. Todas as outras disposições relativas ao alinhamento previsto no nº 2, último parágrafo, da alínea b), do artigo 60º do Tratado, bem como as decisões de aplicação, são aplicáveis às transacções referidas no nº 1, nomeadamente àquelas que permitam à Comissão suprimir ou limitar, em caso de abuso, o direito, para as empresas em causa, de praticar estas reduções.

Artigo 4º

Se uma empresa cometer uma infracção às regras decorrentes do artigo 3º, são aplicáveis as disposições do artigo 64º do Tratado.

Artigo 5º

1. Os preços incluindo portes, referidos no nº 2 do artigo 3º, para os carvões de coque de países terceiros, são calculados a partir dos preços cif portos da Comunidade para transacções comparáveis. Para este efeito, a Comissão pode fixar preços cif indicativos.

2. Os preços incluindo portes, referidos no nº 2 do artigo 3º para os coques de alto-forno de países terceiros, são calculados com base nos preços cif para os carvões coque referidos no nº 1 de modo a cobrir integralmente o custo líquido de coquefacção das instalações para fabrico de coque fornecedoras. Os valores-padrão correspondentes podem ser fixados pela Comissão.

3. A Comissão pode fixar critérios para a avaliação das diferenças de qualidade entre os carvões de coque e o coque.

SECÇÃO III

Financiamento comunitário

Artigo 6º

É instituído um financiamento comunitário:

— para os auxílios ao escoamento pagos nos termos da secção I da presente decisão e relativos às trocas intracomunitárias;

— para o montante das contribuições provenientes das siderurgias de Estados-membros que não participam nas trocas intracomunitárias, quando a sua produção de carvão de coque cobrir pelo menos 75 % das necessidades dos seus altos-fornos.

Foi criado para esse efeito um fundo especial gerido pela Comissão.

Artigo 7º

1. O financiamento comunitário aplica-se a uma quantidade de carvão de coque que não ultrapasse 15 milhões de toneladas por ano, bem como ao montante das contribuições referidas acima no artigo 6º

2. O fundo especial é financiado do seguinte modo:

a) A contribuição da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço eleva-se:

— no primeiro ano, a 0,266 UC por tonelada de carvão, ou seja, 4 milhões de UC no máximo;

— no segundo ano, a 0,333 UC por tonelada de carvão, ou seja, 5 milhões de UC no máximo;

— nos anos seguintes, a 0,400 UC por tonelada de carvão, ou seja, 6 milhões de UC no máximo por ano;

b) Os Estados-membros têm de pagar as seguintes contribuições globais, distribuídas segundo o critério de repartição indicado a seguir no nº 3:

— no primeiro ano, 0,627 UC por tonelada de carvão, ou seja, 9,4 milhões de UC no máximo;

— no seguno ano, 0,560 UC por tonelada de carvão, ou seja, 8,4 milhões de UC no máximo;

— no terceiro e quarto anos, 0,493 UC por tonelada de carvão, ou seja, 7,4 milhões de UC no máximo por ano;

— no quinto ano, 0,273 UC por tonelade de carvão, ou seja, 4,1 milhões de UC no máximo;

— no sexto ano, 0,207 UC por tonelada de carvão, ou seja, 3,1 milhões de UC no máximo;

c) A contribuição global das siderurgias não referidas no segundo travessão do artigo 6º eleva-se:

— nos primeiros quatro anos a 1,107 UC por tonelada de carvão, ou seja, 16,6 milhões de UC no máximo por ano;

— no quinto ano a 1,027 UC por tonelada de carvão, ou seja, 15,5 milhões de UC no máximo;

— no secto ano a 0,593 UC por tonelada de carvão, ou seja, 8,8 milhões de UC no máximo.

O montante global da contribuição é repartido entre as empresas siderúrgicas com base no seu consumo de coque para alto-forno.

A contribuição das siderurgias referidas no segundo travessão do artigo 6º, é calculada com base na taxa por tonelada de consumo aplicável às outras empresas.

3. A contribuição a pagar pelos Estados-membros é fixada de acordo com o seguinte critério de repartição:

Alemanha	31 %
Bélgica	13 %
França	28 %
Itália	12 %
Luxemburgo	10 %
Países Baixos	6 %

Artigo 8º

1. Os Estados fornecedores podem pedir o reembolso pelo fundo especial dos auxílios efectivamente pagos.

2. A Comissão verifica os pedidos e determina os montantes e reembolsar pelo fundo especial aos Estados-membros interessados. Se as tonelagens correspondentes ultrapassam o limite fixado no nº 1 do artigo 7º, os reembolsos são reduzidos de acordo com esse limite, segundo uma percentagem de redução idêntica para cada um dos Estados fornecedores.

3. A Comissão fixa com base nestes montantes e na contribuição das siderurgias referidas no nº 1 do artigo 7º as contribuições a pagar ao fundo especial.

4. Para acelerar o financiamento comunitário, os países fornecedores têm de comunicar à Comissão as entregas de carvão de coque que dão direito ao auxílio realizado durante o trimestre precedente, no âmbito do artigo 6º A Comissão, com base nestas declarações, pede aos Estados-membros para pagarem os montantes correspondentes. A Comissão distribui imediatamente estes montantes pelos Estados interessados, assim como a contribuição correspondente da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço. A Comissão pede as contribuições das empresas siderúrgicas e distribui imediatamente os pagamentos pelos Estados interessados.

5. As contas definitivas são aprovadas no princípio de cada ano para o ano transacto.

SECÇÃO IV

Disposições gerais e finais

Artigo 9º

1. A Comissão toma em consideração os auxílios previstos na presente decisão para apreciar se os auxílios referidos nos artigos 6º a 9º da Decisão nº 3/71/CECA, de 22 de Dezembro de 1970, são de natureza a prejudicar o bom funcionamento do mercado comum.

2. A Comissão vela igualmente por que os subsídios previstos na presente decisão não tenham por efeito uma alteração das condições da concorrência entre as empresas produtoras de carvão ou de coque ou entre empresas siderúrgicas.

Artigo 10º

1. Em caso de urgência, ou no fim do primeiro ano da aplicação da presente decisão, e em seguida, de dois em dois anos, a Comissão pode, por decisões tomadas após consulta do Comité Consultivo e parecer favorável do Conselho, deliberando, por unanimidade, alterar:

— a taxa do auxílio ao escoamento,

— o limite máximo das trocas,

— as regras de financiamento do fundo especial,

— o critério de repartição referido no nº 3 do artigo 7º

Estas alterações devem ter em conta a evolução das condições de aprovisionamento a longo prazo e das correntes de aprovisionamento na Comunidade alargada.

2. Se, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, a Comissão verificar que:

a) A aplicação da presente decisão pode provocar perturbações graves no mercado comum do carvão e do aço ou criar dificuldades que se podem traduzir pela alteração de uma situação económica regional, ou que

b) Intervêm alterações sensíveis nas condições, no volume ou na distribuição das correntes de trocas intracomunitárias, modificando assim as condições económicas que conduziram à adopção da presente decisão, a Comissão pode suspender a aplicação da presente decisão e desse facto informará imediatamente o Conselho.

3. Se, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, a Comissão verificar que o desenrolar dos contratos a longo prazo põe em perigo a realização dos objectivos da presente decisão, pode limitar o benefício da aplicação do artigo 1º relativamente às empresas em causa.

4. Em caso de urgência, a pedido de um Estado-membro, a Comissão fixa imediatamente as medidas de protecção necessárias, comunica-as aos outros Estados-membros e desse facto informa imediatamente o Conselho.

Artigo 11º

A Comissão fará periodicamente um relatório ao Conselho sobre a aplicação da presente decisão e a evolução das condições de aprovisionamento, nomeadamente no âmbito das trocas intracomunitárias.

Artigo 12º

A Comissão toma, após consulta do Conselho do Comité Consultivo, todas as medidas necessárias para a aplicação da presente decisão.

Artigo 13º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Agosto de 1973. As secções I, II e III têm efeito retroactivo a partir de 1 de Janeiro de 1973 e aplicam-se às entregas de carvão de coque e de coque efectuadas a partir dessa data. Os pedidos previstos no nº 2 do artigo 2º no que respeita o ano de 1973, devem ser apresentados até 31 de Outubro de 1973. Para o ano de 1973, as disposições relativas ao pagamento dos auxílios (nº 1, alínea c) do artigo 2º) às reduções possíveis nos casos em que não exista concorrência efectiva (nº 1 do artigo 3º) e ao financiamento comunitário (artigo 7º) aplicam-se mesmo quando não exista um contrato a longo prazo.

A presente decisão deixa de estar em vigor em 31 de Dezembro de 1978.

Feito em Bruxelas em 25 de Julho de 1973.

Pela Comissão

O Presidente

François-Xavier ORTOLI